



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.315, DE 2023

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera o inciso III do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a licença-paternidade de 90 (noventa) dias, e insere inciso III-A, para estabelecer a licença-paternidade por 180 (cento e oitenta) dias, em aso de nascimento e adoção de múltiplos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7824/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2023
(do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera o inciso III do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a licença-paternidade de 90 (noventa) dias, e insere inciso III-A, para estabelecer a licença-paternidade por 180 (cento e oitenta) dias, em caso de nascimento e adoção de múltiplos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.473.....

III – por 90 (sessenta) dias, em caso de nascimento de filho e de adoção.

III-A – por 180 (cento e oitenta) dias, em caso de nascimento e adoção de múltiplos. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi previsto como direito dos trabalhadores em geral a “licença-paternidade, nos termos fixados em lei” (art. 7º, inciso XIX), enquanto o § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT determinou que “até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

Além disso, a partir da publicação da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, a referida licença pode ser estendida em até quinze dias, caso a organização participe do referido Programa. É preciso também, comprovar a participação desse empregado em um programa ou uma atividade de orientação sobre paternidade responsável. Contudo, mesmo oferecendo vantagens de isenção fiscal de impostos federais às empresas que aderem, o Programa a Empresa Cidadã ainda não exhibe um número tão grande de participantes.

Outro fato a ser mencionado é que a Reforma Trabalhista de 2017, apesar de aduzir várias mudanças à Consolidação das Leis do Trabalho, não aprimorou a licença-paternidade. Dessa forma, o período o período de 5 dias foi mantido.

Ocorre que a sociedade, magistrados e até muitos legisladores parecem já haver percebido a relevância da presença dos pais na formação dos filhos e a repercussão importante ao longo da sua vida. Cumpre ressaltar que o fortalecimento desses vínculos ocorrerá, especialmente, no período inicial da vida da criança.

Ademais, a licença-paternidade se propõe a estimular uma cultura de maior participação do pai com o ato de nascimento dos filhos, da constituição das famílias, pois não é rara a situação em que as mães vão para os hospitais ou têm os seus próprios filhos em casa, sem contar com a presença de seu companheiro.





Outro fator a ser considerado é que a ampliação da licença paterna por 90 dias reforça a rede de apoio à mãe que se encontra no puerpério, e potencializa mais igualdade entre mulheres e homens no mercado de trabalho.

Quanto à extensão da licença-paternidade por 180 (cento e oitenta) dias, em caso de nascimento e adoção de múltiplos, cumpre informar que, recentemente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) confirmou liminar que garantiu 180 dias de licença-paternidade a um servidor público pai de gêmeos. O entendimento foi de que deve ser prioridade assegurar as condições necessárias para o desenvolvimento das crianças.

O pai das referidas crianças, auxiliar de enfermagem do Hospital de Clínicas do Paraná, gozou de 20 dias de licença e precisou emendar mais 20 dias de férias para poder ficar mais tempo com seus filhos.

Em seguida, o genitor ajuizou ação contra a Universidade Federal do Paraná (UFPR), gestora do hospital, pedindo liminarmente a concessão dos 180 dias. Ele sustentou que a esposa necessitou de seu auxílio e que o cuidado com os gêmeos requereu especial disponibilidade tanto do pai quanto da mãe.

A liminar conferida pelo desembargador federal relator do caso, foi confirmada pela 3ª Turma. De acordo com o magistrado, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança seu direito à vida, à saúde e à convivência familiar. O relator ressaltou, ainda, que a Constituição “prevê a igualdade entre homens e mulheres, vinculando ambos os genitores ao dever de proteção à maternidade e à infância”. Por fim, concluiu que “a inexistência de disposição legal expressa a respeito da licença-paternidade em maior número de dias, em caso de filhos gêmeos, não deve impedir o cumprimento do comando constitucional acerca da absoluta prioridade assegurada à criança, principalmente quando patente a necessidade de acompanhamento de mais de uma pessoa para o atendimento adequado das necessidades básicas de recém nascidos gêmeos”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

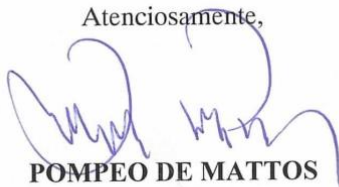
Desse modo, ao ser aprovada a presente proposição, teremos maior compartilhamento de direitos e deveres entre homens e mulheres. Deve ser observado, ainda, que a aprovação do projeto não acarretará ônus adicional aos cofres públicos, uma vez que somente a licença-maternidade é custeada com recursos da Seguridade Social. A licença-paternidade, por sua vez, já é de responsabilidade do empregador.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

Sendo assim, por se tratar de medida de vasto alcance social e justa na sua essência, conto com os nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de março de 2023.

Atenciosamente,



POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE
1º DE MAIO DE 1943
Art. 473

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452>

FIM DO DOCUMENTO